



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
ASSESSORIA JURÍDICA I - DIRETORIA GERAL



Processo nº 202403000498425
Nome DIVISÃO DE SERVIÇOS GERAIS
Assunto SOLICITAÇÃO

DESPACHO

Trata-se de procedimento instaurado pela Diretora da Divisão de Serviços Gerais e Postagem da Diretoria Administrativa, visando à contratação do empresário individual *Jean Carlos Alves Pinheiro* para apresentação musical da *Banda Código 62*, no evento do Prêmio TJGO de Produtividade 2024, a se realizar em 19.4.2024.

A Assessoria Jurídica manifestou-se pela possibilidade de efetivação da aludida contratação (evento retro), via inexigibilidade de licitação, nos seguintes termos:

[...] Verifica-se que a questão posta nos autos demanda a análise da possibilidade de contratação do empresário individual Jean Carlos Alves Pinheiro, para apresentação musical da Banda Código 62, no Prêmio TJGO de Produtividade 2024.

Sobre o assunto, é cediço que a legislação pátria, como regra, prevê a obrigatoriedade de licitação para as contratações realizadas pela Administração Pública, nos termos do que determina o artigo 37, XXI, da Constituição Federal. Veja-se, in verbis:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Contudo, o próprio dispositivo constitucional reconhece a possibilidade de existirem

exceções à regra da licitação quando menciona “ressalvados os casos especificados na legislação”. Essas hipóteses são as de dispensa e inexigibilidade, previstas na Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

No caso, observa-se que a contratação encontra respaldo no art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

II – contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

Depreende-se do dispositivo transcrito que é possível a efetivação da contratação em tela, desde que preenchidos os seguintes requisitos:

- a) que o profissional seja do setor artístico;*
- b) contratado diretamente ou por empresário exclusivo;*
- c) consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.*

Relativamente ao primeiro critério (letra a), Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas” (2ª edição, 2023), aduz que “a atividade artística consiste em uma emanção direta da personalidade e da criatividade humanas”.

Dessa forma, Joel de Menezes Niebuhr ensina que, nesses casos, a competição é inviável, uma vez que o critério de comparação entre eles é artístico e, com efeito, subjetivo:

[...] a inexigibilidade para a contratação de serviços artísticos não depende da inexistência de outros artistas que também possam prestar o serviço. Aliás, pode e costuma haver vários artistas capazes e habilitados, mas, mesmo assim, inexigível é a licitação pública, em tributo à singularidade da expressão artística. (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 5ª ed. Belo Horizonte: Fórum.2022)

Nesse contexto, inicialmente, não há dúvidas que o caso envolve profissional do setor artístico, haja vista que a Banda Código 62 cuida-se de um grupo musical, liderado pelo vocalista e produtor Jean Chacal, conhecida na cena pop rock da capital, com uma ampla gama de estilos musicais em seu repertório (evento 7 – item 2).

Por sua vez, quanto ao segundo requisito (letra b), vê-se que o caso é de contratação direta com o profissional artístico, haja vista que, apesar de a contratação ser com o empresário individual Jean Carlos Alves Pinheiro (evento 13), este, também conhecido como Jean Chacal, é o próprio idealizador, produtor e vocalista da banda, podendo ser considerado, neste caso, que o artista está sendo contratado sem intermediação de outrem.

Já em relação à terceira exigência (letra c), destaca-se que a consagração é alternativa, bastando apenas que o artista seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, sem a necessidade de apresentar as duas

aprovações sociais de forma simultânea.

Assim sendo, considera-se crítica especializada uma avaliação ou juízo de valor feito por estudiosos que possuem conhecimento específico para descrever, analisar e julgar uma obra artística (teatro, filme, música, arte etc.). Já a consagração pela opinião pública, transcreve-se trecho da obra de Jacoby Fernandes, em “Contratação Direta sem Licitação” (11ª edição, 2023):

É óbvio que não se pretende que o agente faça juntar centenas de recortes de jornal, por exemplo, sobre o artista, mas que indique sucintamente por que se convenceu do atendimento desse requisito para promover a contratação direta, como citar o número de discos gravados, de obras de arte importantes, referência a dois ou três famosos eventos. No mundo com predominância da divulgação por meios de comunicação à distância e virtual, a comprovação ficou bastante simplificada.

A esse respeito, extrai-se do item 5 do termo de referência (evento 3) as seguintes afirmações da unidade demandante:

A Banda Código 62, liderada pelo vocalista e produtor Jean Chacal, faz sucesso na cena pop rock da capital. Com uma ampla gama de estilos, a banda ganha destaque ao se apresentar em festas corporativas, aniversários, casamentos e festivais, sendo requisitada para vários eventos da cidade. Jean Chacal é um músico com mais de 20 anos de carreira, conhecido pelos trabalhos nas bandas Brasa, Verso 40 e The Volve, agora, segue com apresentações na Banda Código 62, projeto criado em 2015 que desenvolve um repertório de muito rock nacional e também clássicos internacionais com releituras de canções dos anos 80 e 90. Seu trabalho é amplamente conhecido e consagrado pelo público goiano, de modo que se torna inviável a pesquisa de mercado com intuito competitivo.

Ainda, amparando-se no documento acostado no evento 17, foram feitas consultas na internet sobre os trabalhos realizados pela banda, de forma a comprovar sua consagração pela opinião pública, tendo suas apresentações sido mencionadas nos sítios eletrônicos, dentre outros, do Curta Mais, do Mais Goiás, do Enquanto Isso em Goiás, e no do Jornal O Popular, tendo sido encontradas no YouTube, outrossim, vídeos de algumas apresentações públicas do grupo.

Preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, remanesce aferir, no tocante à instrução processual, o cumprimento do disposto no art. 72, incisos I a VII, da referida norma, in verbis:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o

compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço; [...]

Diante das exigências legais, a documentação demandada pelo inciso I e V encontra-se colacionada ao feito, de acordo com o já citado, não se aplicando a exigência de análise de riscos, tampouco de projeto básico ou projeto executivo, visto que incompatíveis com a natureza do objeto cuja contratação é pleiteada.

Em relação à estimativa de despesa (inciso II), bem assim da demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (inciso IV), observa-se que para a apresentação, no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), foi emitida a declaração de adequação de disponibilidade orçamentária e financeira.

Por fim, no que concerne à justificativa de preço (inciso VII), a princípio, imperioso reproduzir o teor do art. 10, inciso I, do Decreto Estadual nº 9.900/2021, dispondo sobre a forma de realizá-la nos processos de inexigibilidade de licitação:

Art. 10. Os processos de inexigibilidade de licitação deverão ser instruídos com a justificativa de que o preço ofertado à administração é condizente com o praticado pelo mercado, em especial por meio de:

I – documentos fiscais ou instrumentos contratuais de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data da autorização da inexigibilidade pela autoridade competente; e [...]

Em vista disso, foram anexadas três notas fiscais (eventos 5/7) relativas a apresentações da banda, dotadas das seguintes informações principais:

a) nota fiscal nº 78, de 24.7.2023, no valor de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) – duração de 4h30m – incluso palco, som e luz (evento 5);

b) nota fiscal nº 1, de 11.10.2023, no valor de R\$ 4.500,00 (doze mil reais) – duração de 4 h (evento 6);

c) nota fiscal nº 12, de 29.11.2023, no valor de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) – duração de 3 h (evento 7).

Das notas fiscais acima, identifica-se que todas foram emitidas há menos de um ano, atendendo a exigência do art. 10, inciso I, do Decreto Estadual nº 9.900/2021, contudo, foi possível extrair de seus dados que as características das apresentações, inicialmente, não seriam equivalentes a tratada neste processo, em especial pela duração dos shows, o que poderia dar a atender que a proposta feita a este Tribunal está acima do preço praticado no mercado pelo grupo, já que, apesar da duração mais curta, de 2h30m, o preço (R\$ 5.000,00) se assemelhou ao dos demais.

Atenta a esse detalhe, a Coordenação de Pesquisa de Preços e Controle de Contratos da Diretoria de Contratações, visando a complementar a pesquisa feita pela área técnica, solicitou ao profissional que enviasse notas de empenho e/ou notas fiscais que refletissem as características da apresentação tratada neste feito,

de preferência deste ano de 2024, a fim de que fosse possível balizar o preço proposto (evento 25), oportunidade em que este informou não possuir outros documentos hábeis para tal, tendo justificado o atual valor da hora show nos seguintes termos:

O valor referência de R\$ 2.000 reais/hora se justifica pelas razões que serão descritas abaixo:

1. Aumento na tabela de preço em relação ao período 2023/2024. Este aumento leva em consideração inflação, aumento nos valores pagos aos colaboradores e aumento no valor das manutenções de todo equipamento.

2. Mesmo as notas passadas como referência para o trâmite da negociação não fogem tanto da média 2.000 reais/hora pois quando o tempo descrito é superior a duas horas e meia o que na verdade acontece é a combinação 2h30m (Show) e o restante o uso do som por parte do contratante para execução de música ambiente pré e pós show.

3. Algumas das notas usadas podem fazer parte de uma composição show + Parceria o que pode gerar alguma pequena distorção em relação a hora/show pois entra naquilo que chamamos de PARTE PERMUTA.

E, nesse sentido, analisando a justificativa apresentada pelo profissional, pondera-se que essas variantes, inicialmente desconsideradas na análise, podem sim ter influenciado no preço ofertado, haja vista que, primeiro, as três notas referem-se ao ano passado, portanto, com um preço possivelmente defasado, e segundo, é possível dizer ser relativamente comum ao organizador de evento a prática de se pagar um pouco a mais pelo uso dos equipamentos de som e iluminação mesmo após ao final de apresentações, não sendo raro, por sua vez, a realização de parcerias entre artistas e estabelecimentos, ideias que vão ao encontro do argumentado pelo profissional.

Portanto, acredita-se que, considerando essas nuances, o preço ofertado in casu é compatível com o praticado pela banda no mercado, de sorte a estar devidamente justificado e demonstrada a viabilidade econômica da pretensa contratação.

Por todo o exposto, esta Assessoria Jurídica, com fundamento nos artigos 72, incisos I a VII, e 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, manifesta-se pela possibilidade da contratação do empresário individual Jean Carlos Alves Pinheiro, para apresentação musical da Banda Código 62, no evento do Prêmio TJGO de Produtividade 2024, a se realizar em 19.4.2024.

Ressalta-se a necessidade de que o ato que autoriza a contratação direta seja divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, conforme parágrafo único do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer, que submeto à superior deliberação.

Isso posto, diante dos documentos e manifestações que instruem o feito, e uma vez atestada a disponibilidade orçamentária e financeira, acolho o parecer jurídico ofertado e, com fundamento nos artigos 72, incisos I a VII, e 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, autorizo a contratação do empresário individual *Jean Carlos Alves Pinheiro*, para a apresentação musical da *Banda Código 62*, no evento do Prêmio TJGO de Produtividade 2024, a se realizar em 19.4.2024.

Providencie a Secretaria-Executiva o registro do ato junto ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Após, sigam os autos à Diretoria Financeira, com a urgência que o caso requer, para emissão da nota de empenho, com as cautelas de praxe.

Por fim, à Diretoria Administrativa para providências no tocante à efetivação e acompanhamento do contrato.

Rodrigo Leandro da Silva
Diretor-Geral

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 840023266932 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202403000498425 (Evento nº 33)

RODRIGO LEANDRO DA SILVA

DIRETOR(A) GERAL

DIRETORIA GERAL

Assinatura CONFIRMADA em 10/04/2024 às 19:08

